



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015313-43.2021.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: **Ilionne Derilus Compere**
 Requerido: **Latam Airlines Group S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

ILIONNE DERILUS COMPERE ajuizou a presente **ação indenizatória** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A**. Alega, em concentrada síntese, ser estrangeira, residente no país e que contratou os serviços da requerida para voar, juntamente com seus filhos menores, para o México para visitar seu marido em 31/07/2021. Ocorre que foi barrada a viagem no aeroporto internacional de Guarulhos porque a autorização de viagem do filho menor, nascido no Brasil, não foi apostilada. Contudo, as bagagens foram despachadas e somente foram devolvidas 03 dias após. Ainda, teve danos materiais para aquisição de novas passagens e exames. Pleiteia, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em R\$15.000,00 e danos materiais em R\$ 4.811,76, por fim, gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos, fls. 15/45.

A gratuidade processual foi deferida, fls. 53.

A requerida foi citada, apresentou contestação, fls. 65/83, e documentos, fls. 84/105, oportunidade em que alega, em apertada síntese, culpa exclusiva da autora que não apresentou documento hábil para embarque; bagagem devolvida dentro do prazo legal; inoccorrência de danos morais e matérias; ausência do dever de indenizar e requer a improcedência da ação.

Houve réplica, fls. 112/120.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que apenas restam questões de direito, as de fato já comprovadas documentalmente, destarte, desnecessária designação de audiência de instrução e julgamento.

Restam incontroversas a relação jurídica entre as partes e o não embarque do voo internacional por ausência de documento essencial.

As controvérsias residem na ocorrência de danos materiais, danos morais, e, se confirmadas, o *quantum debeatur*.

Ressalta-se que é cabível, em parte, a aplicação da Convenção de Montreal no caso em tela.

Nos precedentes paradigmas (Recurso Extraordinário (RE) nº 636331 e RE com Agravo 766618) o Supremo Tribunal Federal, o plenário, por maioria de votos, fixou a tese de que “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

Contudo, não para qualquer caso.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

Logo, por meio da técnica do *distinguishing*, demonstra-se que a Convenção de Montreal, o Código Brasileiro de Aeronáutica e as resoluções pertinentes da ANAC são aplicáveis ao caso.

Contudo, em que pesem as alegações da autora, no caso em tela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verifica-se que não houve ausência de informação dos documentos necessários para o embarque internacional, tanto que a requerida presta as devidas informações para voos internacionais em seu site.

Ademais, a própria autora confessa na inicial que a autorização de seu marido não passou pelo apostilamento da Convenção de Haia.

Tampouco há em que se falar em culpa pelo atraso na entrega das bagagens, pois, houve extravio temporário já que tinha sido realizado o embarque das malas e não houve prazo hábil para retirada sem que se afetasse a regular decolagem.

Em verdade, as bagagens foram devolvidas dentro de 03 dias, portanto, conforme o prazo regulamentado pela ANAC na resolução 400.

Logo, tem-se que a própria autora deu azo ao infortúnio.

Neste sentido já decidiu nosso E. Tribunal Bandeirante em casos análogos:

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Transporte aéreo internacional - Autores que foram impedidos de embarcar em voo rumo à Portugal em virtude da ausência de autorização especial - A companhia aérea internacional possui o direito-dever de verificar a documentação necessária para a migração do passageiro - Necessidade de cumprimento de determinados requisitos exigidos pela legislação dos países de destino para que o embarque do passageiro seja autorizado – Inteligência do art. 18 da Resolução n. 400 da ANAC - O Despacho n. 7595-A/2020 de 31.08.2020 definiu as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino a Portugal à época dos fatos, estabelecendo que só poderiam viajar para o país europeu, partindo do Brasil, quem estivesse realizando viagem exclusivamente essencial e fosse membro familiar – Ausência de prova de que os coautores possuíam vínculo de parentesco com a coautora Lessy, de sorte a garantir autorização pela norma europeia - É dever do passageiro informar-se quanto aos documentos necessários à sua viagem, notadamente se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratando de momento atípico ocasionado pela pandemia da COVID-19, em que muitas fronteiras foram fechadas – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – RECURSO PROVIDO. (TJSP. 1125606-17.2020.8.26.0100. Rel: Jonize Sacchi de Oliveira. 24ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 17/09/2021).

Prestação de serviços. Aquisição de passagem aérea para voo internacional em favor de filha menor de idade. Embarque não permitido por ausência de autorização e desacompanhada da mãe. Pedidos de indenizações por danos materiais e morais. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Legitimidade da prestadora de serviços. Agência de turismo que exerce atendimento personalizado. Regra de solidariedade. Alegação de passaporte com autorização para viajar sem os pais. Recusa corretamente efetivada. Autorização que não se anota no passaporte, sem exibição do fato no processo. Falha na prestação de serviços não verificada. Culpa da própria responsável legal. Recurso improvido, com alteração dos fundamentos. As agências de turismo têm responsabilidade objetiva, inclusive em relação às passagens aéreas, tratando-se de serviço personalizado que compreende toda a estrutura necessária à realização da viagem, não havendo falar em excludente de responsabilidade ou fortuito externo. Na relação de consumo há solidariedade na cadeia de fornecedores e não se exige culpa, cuidando-se de cláusula abusiva aquela de não responsabilidade da prestadora de serviço pelos entraves, diante do dever de informação clara. As passagens da menor de idade para viagem ao México foram adquiridas pelo site e houve impedimento no embarque por falta de autorização dos pais, não havendo prova, ainda, da existência da liberação no passaporte. Trata-se de situação conhecida e não se permite a saída do Brasil de menor brasileiro que não esteja autorizado, quando desacompanhado dos pais, cuidando-se de óbice criado pelas próprias autoras, devendo elas arcarem com os prejuízos verificados. A necessidade de autorização expressa era do conhecimento das interessadas e não se inclui dentre as obrigações da ré, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também contratação para assistência pessoal e direta no aeroporto com preposto. (TJSP. AP. 1011692-91.2019.8.26.0008. Rel: Kioitsi Chicuta. 32ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 21/08/2020).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, fixo em 10% do valor da ação (artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), cuja execução ficará adstrita ao quanto disciplinado no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**